

**TC 027.308/2017-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

**Responsável:** José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito, irregulares

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2010. O referido Programa tinha por objeto “Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, conforme Resolução FNDE 38, de 16/7/2009 (peça 1, p. 92).

## HISTÓRICO

2. Segundo consta no Relatório de Tomada de Contas 266/2017 (peça 1, p. 81), foram as seguintes as irregularidades ocorridas na execução do programa federal ora inquinado: a) Ausência do Termo de Compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios; b) Movimentação indevida da conta específica do Programa; c) Ausência de procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação; d) Ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa, no montante Total de R\$ 76.982,00; e) Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa.

3. O Relatório de Tomada de Contas 226/2010 (peça 1, p. 82-83) exara a glosa das seguintes despesas referentes ao exercício entelado e suas respectivas datas (Ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa):

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 2.412,00    | 26/03/2010 |
| 2.412,00    | 05/05/2010 |
| 2.412,00    | 04/06/2010 |
| 2.412,00    | 12/07/2010 |
| 2.412,00    | 03/08/2010 |
| 2.412,00    | 13/09/2010 |
| 32.280,00   | 13/10/2010 |
| 2.412,00    | 08/11/2010 |
| 2.412,00    | 08/11/2010 |
| 2.412,00    | 15/12/2010 |
| 3.355,81    | 21/12/2010 |
| 19.638,19   | 22/12/2010 |

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa,

tendo em vista as duas notificações constantes à peça 1, p. 29; 45-46; 57-58; edital DOU à p. 50. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tornada de Contas Especial.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 266/2017, acostado à peça 1, p. 79-86, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original total de R\$ 76.982,00. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2017NS009360, de 9/5/2017 (peça 1, p. 10).

6. Na instrução preliminar (peça 2), o exame das ocorrências permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Francisco Pestana e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Assim, foi proposta a citação do responsável, para que apresentasse as suas alegações de defesa, pelo débito atualizado de R\$ 118.266,60 em razão do seguinte:

a.1) **Irregularidades:** a) ausência do Termo de Compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios; b) movimentação indevida da conta específica do Programa; c) ausência de procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação; d) ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa; e) ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa;

a.2) **Conduta:** Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas do repasse demonstradas nos extratos bancários, contrariando a Resolução/FNDE/CD 38, de 16 de julho de 2009, quando deveria apresentar a documentação exigida;

a.3) **Dispositivos violados:** Resolução/FNDE/CD 38, de 19 de agosto de 2008;

7. A proposta foi anuída pelo corpo Diretivo da Secex-BA, nos termos dos pronunciamentos de peças 3 e 4.

## EXAME TÉCNICO

8. Assim, em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Unidade Técnica (peça 4) foi promovida a citação do Sr. José Francisco Pestana mediante o Edital número 011/2019, publicado no DOU de 25 de fevereiro de 2019.

9. O Sr. José Francisco Pestana, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da empresa responsável.

10. Isso porque, para efetuar a citação do responsável, primeiro optou-se por remeter o ofício ao seu endereço cadastrado no sistema CPF da Receita Federal. Porém, o expediente retornou com a informação de “mudou-se” (peças 5, 6, 7 e 8).

11. Conforme termo à peça 9, foi encontrado, no Cadastro da Receita Federal, o número de telefone, contudo a tentativa de contato não foi exitosa. Verificou-se que o responsável não figurava como sócio de nenhuma empresa. Também se efetuou consulta no “Google”, não havendo endereço diferente do que se tinha conhecimento.

12. Adicionalmente, foram realizadas novas buscas de endereço do Sr. José Francisco Pestana, nas bases do TSE (Cadastro Eleitoral), RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), INSS (Folha de Pagamento), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), CNE (Cadastro Nacional de Empresas) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), custodiadas pelo TCU. Encontrou-se, então um outro endereço (Rua da Alegria – 00002365268000 – Cururupu – MA).

13. Nova tentativa de citação foi efetuada por meio do Ofício 3122/2018 (peça 10), de 6/12/2018 e, em que pese ter sido recebido por possível parente do responsável, haja vista que fora assinado por Roberto Jorge Pestana (AR peça 11), não houve apresentação de alegações de defesa.

14. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **CONCLUSÃO**

15. Diante da revelia do Sr. José Francisco Pestana e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário, atualizado até 12/3/2019, é de R\$ 125.509,79 (peça 15), enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 153.471,22 (peça 16).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal do Contas da União:

a) a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel para todos os efeitos o Sr. José Francisco Pestana;

b) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-prefeito do Município de Cururupu/MA e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| <b>VALOR ORIGINAL<br/>(R\$)</b> | <b>DATA DA<br/>OCORRÊNCIA</b> |
|---------------------------------|-------------------------------|
| <b>2.412,00</b>                 | <b>26/03/2010</b>             |
| <b>2.412,00</b>                 | <b>05/05/2010</b>             |
| <b>2.412,00</b>                 | <b>04/06/2010</b>             |
| <b>2.412,00</b>                 | <b>12/07/2010</b>             |
| <b>2.412,00</b>                 | <b>03/08/2010</b>             |
| <b>2.412,00</b>                 | <b>13/09/2010</b>             |
| <b>32.280,00</b>                | <b>13/10/2010</b>             |
| <b>2.412,00</b>                 | <b>08/11/2010</b>             |
| <b>2.412,00</b>                 | <b>08/11/2010</b>             |
| <b>2.412,00</b>                 | <b>15/12/2010</b>             |



|           |            |
|-----------|------------|
| 3.355,81  | 21/12/2010 |
| 19.638,19 | 22/12/2010 |

Valor atualizado até 15/3/2019: R\$ 153.471,22

c) aplicar ao Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado Federado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-BA, DT1, em 15 de março de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

AUFC – Mat. 3436-3

**Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex**

| <b>Irregularidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Responsável</b>                                 | <b>Período de Exercício</b>            | <b>Conduta</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Nexo de Causalidade</b>                                                                                                                                            | <b>Culpabilidade</b>                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Gestão realizada com irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2010:</p> <p>a) Ausência do Termo de Compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios; b) Movimentação indevida da conta específica do Programa; c) Ausência de procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação; d) Ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa, no montante Total de R\$ 76.982,00; e) Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa.</p> | <p>José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87)</p> | <p>01/01/2009<br/>a<br/>31/12/2012</p> | <p>Geriu os recursos do programa entelado negligenciando práticas prevista em lei e em normativos federais, tais como: a) Ausência do Termo de Compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios; b) Movimentação indevida da conta específica do Programa; c) Ausência de procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação; d) Ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa, no montante Total de R\$ 76.982,00; e) Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa.</p> | <p>Cabia ao gestor municipal a administração dos recursos oriundos do programa federal cumprir com a lei e com os dispositivos normativos vinculados ao programa.</p> | <p>Decorre da lei a obrigação de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.</p> |